Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-324/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00565/2012
PROTOCOLO	:	1236901
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 412/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SCHETTINI ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 75/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGHARIA NAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PAC II, MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, REGIÃO URBANA DO ANHANDUIZINHO EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	1488266,60

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 1ª ETAPA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO. PAC II. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGIÃO DO ANHANDUIZINHO. CAMPO GRANDE/MS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 412/2011(peça 3 - fls. 1/11).

O fundamento da presente contratação reside no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 075/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de engenharia nas obras de infraestrutura do PAC II – manejo de águas pluviais no Rio Anhandui na Av. Ernesto Geisel entre a Rua Santa Adélia e Av. Campestre, na Região Urbana do Anhanduizinho, em Campo Grande/MS,

conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 3 – fls. 1/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula Sexta (peça 3 – fl. 5/11).

O valor pactuado importa em R$ 1.488.266,60 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 3/11).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento administrativo visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 8502/2012 (peça 28 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR. JAC-14321/2012 (peça 35 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 075/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 28 - fl. 3/5), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que



> se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N.º 057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório o e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 075/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 412/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Schettini Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 37.534.039/0001-07, por seu Sócio Administrador, Senhor Ricardo Schettini Figueiredo, CPF/MF nº 399.366.007-20, como contratada, por guardarem



conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

4 – publique-se, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator